



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM/PROGEM Nº 001, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o procedimento para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica municipal, **em conjunto com a CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** – a qual, nos termos da Lei Municipal nº 535/2013, é competente para editar regulamentos e orientações, a fim de aprimorar o sistema de controle interno municipal, especialmente no que tange à fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa – **e com respaldo da assessoria jurídica do município responsável pela análise dos processos licitatórios e de justificção nesta urbe, qual seja a Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe (PROGEM)**, e;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública municipal, direta e indireta, quando da realização de dispensas baseadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais desta Controladoria, contidas na Lei Municipal nº 535/2013, dentre as quais a de apoiar as unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais;

CONSIDERANDO ser de extrema importância a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entes deste município, a fim de conferir maior controle sobre seus atos e, concomitantemente, dar efetividade ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

CONSIDERANDO que a padronização dos procedimentos dos órgãos e entes deste município, por meio de regulamentos e/ou orientações, consubstancia necessária ação preventiva para evitar eventuais danos ao erário público municipal;

ORIENTA, por meio desse informe, o seguinte:

1 - Do Processo Licitatório

A Administração Pública, objetivando sempre atender ao interesse público, realiza suas contratações mediante processo licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível. A obrigatoriedade da licitação pública decorre de previsão expressa na constituição Federal, nos seguintes termos (*in verbis* – sem destaques no original):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...omissis...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ante o exposto, cumpre-se destacar que **a regra geral é a realização de prévio processo licitatório**, haja vista os princípios norteadores da administração pública, em especial o da Indisponibilidade do Interesse Público. Caberá à Lei, contudo, estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá (**exceção**), conforme previsto pelo art. 37, XXI, da CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Nesse toar, foi editada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos, através de normas gerais de licitações, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹. As hipóteses de licitação dispensável são previstas no rol exaustivo do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), nessas situações a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, por meio de ato administrativo discricionário, a dispensar a licitação.

O art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, objeto da presente Orientação Técnica, confirma o até aqui exposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...omissis...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, determina a art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, que o processo de dispensa deve ser instruído no que couber com os seguintes elementos:

¹ **AMBITO JURÍDICO.** Aplicabilidade da lei 8.666/93 nos estados e municípios. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicabilidade-da-lei-8-666-93-nos-estados-e-municipios/>>. Acesso em: 29 de set. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

<i>Elementos que devem, no que couber, instruir o processo de dispensa</i>
<i>a)</i> Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
<i>b)</i> Razão da escolha do fornecedor ou executante;
<i>c)</i> Justificativa do preço;
<i>d)</i> Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2 - Da Indicação da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa.

Ante a ocorrência de situações de caráter excepcional decorrente de emergência ou de calamidade, a Administração Pública, através de ato discricionário, pode dispensar a licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações, devendo ser indicado e demonstrado no processo as situações incomuns, caracterizadas pelo risco de dano na hipótese de não adoção de providências administrativas urgentes, haja vista o poder-dever de agir do Gestor Público. De igual forma, compete à Administração Pública justificar nos autos da Dispensa de Licitação os motivos para a não realização de um Procedimento Licitatório, uma vez que esse demandaria um lapso temporal maior para sua concretização, restando-se ineficiente e contraposto a necessidade na adoção das medidas indispensáveis à contenção de um dano irreparável.

De mais a mais, a demonstração da situação retromencionada deve ser materializada nos autos por meio de relatórios, notícias, imagens, pareceres técnicos, dentre outros meios, que comprovem e evidenciem a situação que desencadeou a necessidade de adoção de medidas urgentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

3 - Da Dispensa Emergencial de Licitação

A partir do comando exposto contido no inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível extrair o entendimento que, **para a ocorrência da dispensa emergencial, faz-se necessário a presença cumulativa das seguintes condições:**

a) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;

b) Necessidade de urgência no atendimento da situação;

c) Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

A dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, deve decorrer de situação imprevisível, não possível de planejamento, sendo exemplo de tal situação a citada pelo doutrinador Pereira Júnior²:

Se, em virtude de (...*omissis*...) um desastre ferroviário de grandes proporções, vem a faltar material cirúrgico no hospital público, não há dúvida de que poderá a administração recorrer à dispensa de licitação para adquirir o material faltante.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 289.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

4 - Da Dispensa Emergencial de Licitação decorrente da falta de Planejamento

Nos casos de emergência decorrentes da falta de planejamento do Gestor Público, desde que seja apurada para fins de responsabilização a conduta do agente que originou a “Emergência Fabricada”³, o Tribunal de Contas da União – TCU também admite a contratação direta via **dispensa de licitação**, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que se torna necessária afastar a emergência danosa ao interesse público enquanto a administração pública realiza em paralelo o devido processo licitatório. Coadunando com o exposto, tem-se o seguinte excerto jurisprudencial do TCU⁴:

(...*omissis*...) cumpre destacar a evolução jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, mediante o Acórdão n. 46/2002 – Plenário, no sentido de se atribuir o mesmo tratamento, quanto à possibilidade de contratação direta amparada no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, tanto à emergência ‘real’, resultante de fatos novos e imprevisíveis, quanto àquela resultante da inércia ou inércia administrativa. Não obstante, nesta segunda hipótese, deve-se analisar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização.

5. Assim, de acordo com o novo entendimento desta Corte, a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, a ‘inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’.

³ O professor Marçal Justen Filho conceitua o termo “*emergência fabricada*” como sendo aquela situação em que a Administração “deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível”, atingindo-se, portanto, “o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341).

⁴ BRASIL. TCU. Acórdão n. 46/2002. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário. Brasília, DF, Acórdão de 27 fev. 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido⁵:

Estará incorrendo em duplo erro o administrador que, ante a situação de iminente perigo, deixar de adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa. Há que se fazer a clara definição da responsabilidade: na eventual situação aludida, o responsável responderá pela incúria, não pela contratação emergencial.

Em síntese, a dispensa de licitação emergencial é possível nos casos de calamidade pública e emergência, mesmo que causada pela inércia do gestor público (devendo ser apurada a responsabilidade deste, mediante a instauração do Processo Administrativo - PAD), devendo ainda a aquisição ser limitada a parcela necessária para afastar a situação que a gerou, sendo em paralelo deflagrado o respectivo processo licitatório.

5 - Da Previsão de Recursos

É necessário para a ocorrência do procedimento de dispensa de licitação que Administração Pública demonstre de forma pretérita a previsão de recursos financeiros e orçamentários, assegurando o pagamento das obrigações decorrentes desta, garantindo assim a existência de recursos para honrar com os compromissos firmados, estando, assim, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). O referido entendimento também se faz presente no art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...omissis...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

⁵ BRASIL. TCU. Acórdão n. 1.876/2007. Relator: min. Aroldo Cedraz, Plenário. Brasília, DF, Acórdão de 12 set. 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...omissis...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

6 - Estimativa de Preços

A efetiva estimativa de preço, anterior à própria contratação, é crucial para identificar a existência de recursos orçamentários para execução contratual, bem como para averiguar a compatibilidade com o preço praticado no mercado. É imperioso destacar que mesmo nas contratações diretas permanece a regra de estabelecer um preço de referência adequado, baseado no conceito de “*cesta de preços aceitável*” (pesquisa de preços em meios idôneos) e no tratamento crítico dos dados, conforme preceituado pela Resolução Conjunta nº 001/2020 do Município de Camaragibe, objetivando refletir de forma clara o valor praticado no mercado em relação ao objeto do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, consignando os seguintes termos para tanto:

Lembro que a Lei de Licitações exige, para os casos de dispensa, que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado, portanto, devem ser trazidos, aos autos, documentos que mostrem a possível antieconomicidade das contratações, para constituir prova objetiva do fornecimento a terceiros apontado pela Unidade Técnica, que ainda constitui apenas indício (*TCU – Acórdão nº. 1.793/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação. *(TCU – Acórdão n.º 1.945/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)*

Reitere-se que, visando assegurar uma pesquisa de preço compatível com a realidade praticada no mercado, o Poder Executivo de Camaragibe editou a Resolução Conjunta n.º 001, de 14 de Setembro de 2020⁶, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de observância obrigatória em todos os processos de licitação **e de justificção**, conforme preceitua o art. 1º, §1º da norma citada:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§1º A realização de pesquisa de preços de mercado deve ocorrer para todos os processos licitatórios e de justificção (**dispensa** e inexigibilidade) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camaragibe.

Ademais, importa mencionar que o cálculo para obtenção do Preço de Referência deverá incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de dois ou mais parâmetros adotados no art. 4º, da Resolução Conjunta n.º 001, de 14 de Setembro de 2020. Excepcionalmente, poderá ser admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que seja precedida de publicação de chamamento público para levantamento de orçamentos e seja devidamente cancelada, nos autos do respectivo processo administrativo, pelo responsável pelo órgão ou ente municipal que requisitou a realização da pesquisa (art. 6º, §3º, da Resolução Conjunta n.º 001, de 14 de setembro de 2020).

⁶ **PREFEITURA DE CAMARAGIBE.** Resolução n.º 001/2020. *Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.* Disponível em: <<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2020/resolucoes-conjuntas/resolucaoconjunta0012020.PDF>>. Acesso em: 05 de out. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Nos casos de obras e serviços de engenharia, contudo, deve-se utilizar as tabelas oficiais de referência de órgãos públicos, a exemplo da SINAPI, SICRO, EMLURB-Recife e COMPESA, atentando-se, ainda, para os ditames das Resoluções TCE/PE nº 0003/2009 e nº 60/2019 (art. 13, da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de setembro de 2020).

7 - Da Publicação dos Extratos de Contratos

Nos casos de contratação direta, o art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que os atos de dispensa de licitação previstos nos incisos III e seguintes do art. 24 da mesma norma deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para *eficácia* desses atos. Nessa toada, impende destacar que a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe editou a Orientação Técnica nº 002/2019⁷, que dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos, servindo tal norma, pois, de parâmetro para os órgãos e entes municipais no que tange ao tema ora abordado.

8 - Prorrogação Contrato Dispensa Emergencial

Embora a exegese normativa contida no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, vede a prorrogação dos contratos originários de dispensa de licitação, o TCU firmou entendimento pela possibilidade de prorrogação mediante aditivos em situações extraordinárias⁸:

⁷ **PREFEITURA DE CAMARAGIBE.** Orientação Técnica nº 002/2019. *Dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos.* Disponível em: <http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/uploads/5126/1/atos-oficiais/2019/i-classfa-fajiletextoi-recomendacoes/ORIENTACAO_TECNICA_002_2019_CGM.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2020.

⁸ **BRASIL. TCU.** Acórdão nº 1.941/2007- Plenário. Acórdão de 06/06/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

Ante o exposto, faz-se mister reforçar o caráter excepcional que resulte na prorrogação de contrato originário de dispensa emergencial, cabendo ao Gestor demonstrar, no bojo do processo de dispensa, a justificativa acerca da impossibilidade da execução contratual no prazo inicialmente previsto, além de provar que a prorrogação contratual constitui-se na única forma de assegurar o pleno atendimento e concretização do objeto contratual.

9 - Dos Prazos para Alimentação do SAGRES (módulo LICON) e das Penalidades

No que se refere às obrigações extramuros que o Poder Executivo possui junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), importa destacar aquelas oriundas da Resolução TCE/PE nº 24/2016, a qual versa sobre a correta alimentação do Módulo LICON do SAGRES. O art. 5º, da citada norma, trata dos prazos que a Administração dispõe para efetivar a remessa dos dados relacionados aos processos de licitação e de justificação ao sistema do TCE/PE, devendo estes serem fielmente cumpridos pelo Poder Executivo de Camaragibe:

Art. 5º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

I – até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

II – até 30 (trinta) dias a contar da data da homologação ou do ato terminativo da licitação, para a formalização dos demais dados e documentos relativos ao processo licitatório;

III – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato de dispensa ou de inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para a formalização dos dados e documentos relativos ao processo licitatório;

IV – até 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato;

V – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato, para formalização dos dados e documentos relativos aos termos aditivos celebrados.

Impende mencionar que, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução TCE-PE nº 24/2016, deverão ser objeto de registro no módulo LICON apenas os contratos cujo valor se situe acima dos limites de dispensa estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Noutro vértice, urge salientar que as responsabilidades e obrigações que emergem das resoluções contidas no arcabouço jurídico-normativo que regulamenta o tema sob análise, pressupõem também uma série de penalidades fundadas no descumprimento de suas normas legais, podendo gerar, ainda, a incompletude da Prestação de Contas Anual da Gestão, conforme se observa através de mera leitura do art. 11, da **Resolução TCE-PE nº 20/2016**:

Art. 11. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos *layouts* estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico.

§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

§2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Desta feita, é imperioso ressaltar o dever dos órgãos e entes demandantes em fornecer, em tempo hábil, cópia dos autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, objetivando que esta proceda com o regular envio de dados ao Módulo LICON (SAGRES) e, de igual forma, possa providenciar o adequado arquivo para toda a documentação.

10 - Da Alimentação do Portal da Transparência

Como é cediço, compete ao ente federativo municipal a observância dos Princípios da Transparência e da Publicidade, devendo proceder, portanto, com a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independentemente de requerimentos, consolidando, assim, a chamada transparência ativa, prevista no art. 2º, VII, da **Resolução TCE-PE nº 33**, de 06 de junho de 2018:

Art. 2º Para efeitos desta resolução, entende-se por:

(...*omissis*...)

VII – transparência ativa: disponibilização de informação de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independente de requerimentos;

Além do exposto, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, após a edição da Lei Complementar Federal nº 131/09, passou a determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, favorecendo a criação dos “Portais da Transparência”. Coadunando com o sentido de tal norma, o art. 6º, III e IV, e §§3º, 5º e 8º, da **Resolução TCE/PE nº 33/2018**, elenca as informações mínimas – referentes aos processos licitatórios, contratações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

diretas, contratos e seus respectivos aditivos – que devem constar no Portal da Transparência dos entes públicos:

Art. 6º Quanto à transparência ativa, a **Unidade Jurisdicionada** deverá disponibilizar em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, no mínimo, as informações a seguir especificadas:

(...*omissis*...)

III - relação de **procedimentos licitatórios realizados e em andamento**, com:

- a) os avisos de licitação;
- b) os editais e respectivos anexos;
- c) os resultados;
- d) os contratos firmados;
- e) as notas de empenho emitidas.

IV – relação de contratos firmados e respectivos aditivos;

(...*omissis*...)

§3º As informações **devem ser divulgadas de forma estruturada e devem ficar disponíveis pelo período de, no mínimo, cinco anos.**

(...*omissis*...)

§5º As informações exigidas nos incisos II, **III e IV** do presente artigo **devem ser divulgadas no Portal da Transparência e estar disponíveis na forma de dados abertos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(...*omissis*...)

§ 8º A relação de que trata o inciso III deste artigo deverá contemplar, no que couber, os processos de dispensa e de inexigibilidade.

11 - Conclusão

Assim, com o objetivo de padronizar os procedimentos para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a Controladoria-Geral do Município editou a presente Orientação Técnica e o *Checklist* (**anexo único**), com a contribuição da Procuradoria-Geral do Município, objetivando aclarar e auxiliar nos procedimentos ora narrados.

Camaragibe, 06 de outubro de 2020.

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita

Cilene Magda Vasconcelos de Souza
Controladora-Geral do Município

Bruna Lemos Turza Ferreira
Procuradora-Geral Adjunta do Município

Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras
Coordenador de Auditoria da CGM

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Coordenador Jurídico da CGM

Bruno Farias Teixeira
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

CHECKLIST

DISPENSA PELO ART. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993

(Dispensa por emergência)

1. Formalização por meio de processo administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 26, parágrafo único e art. 38, *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666/93);

2. Justificativa para a contratação emergencial, mediante a exposição da situação ensejadora da emergência () fls. _____ ;

- Justificativa das situações de dispensa de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização - art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2.1. Demonstração de que foi verificada a existência de atas de registro de preços vigentes, economicamente vantajosas e compatíveis com a necessidade administrativa, como alternativa para a contratação emergencial () fls. _____ ;

2.2. Em caso de rescisão antecipada do contrato anterior, justificativa para a não contratação por dispensa com fundamento no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 () fls. _____ ;

2.3. Juntada do contrato anteriormente firmado com o mesmo objeto, se houver () fls. _____ ;

2.4. Há processo licitatório em andamento? () fls. _____ ;

2.4.1. Há informação atualizada da fase em que se encontra a licitação? () fls. _____ ;

2.4.2. Há ordem judicial que suspenda licitação em andamento? (), cópia da decisão às fls. _____ ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

3. Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso () fls. _____ ;

- Estimativa de Preços que irá compor o TR deve ser realizada pelo setor competente (Departamento de Compras), seguindo a Resolução Conjunta nº 001 de 14 de Setembro de 2020;

- No caso de obras e serviços de engenharia, em relação aos preços unitários adotados, deve-se utilizar as tabelas oficiais de referência de órgãos públicos, a exemplo da SINAPI, SICRO, EMLURB-Recife e COMPESA, atentando-se, ainda, para os ditames das Resoluções TCE/PE nº 0003/2009 e nº 60/2019.

4. Justificativa para o quantitativo contratado (ou parcela da obra, conforme o caso) como estritamente suficiente para afastar o risco iminente detectado () fls. _____ ;

- Autorização da autoridade competente somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos (art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93);

5. Aviso da intenção de celebrar contrato emergencial, por dispensa de licitação, publicado na imprensa oficial e/ou na Internet: () fls. _____ ;

5.1. Em caso negativo, há justificativa para a impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto () fls. _____ ;

6. Planilha de custos aberta, com indicação dos itens e respectivos valores unitários () fls. _____ ;

7. Documentos comprobatórios da vantajosidade do preço contratual, mediante pesquisa de preços, considerando, inclusive, o valor praticado em contrato anterior, caso existente () fls. _____ ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

8. Declaração do setor competente, com base na documentação comprobatória indicada no item anterior, acerca da adequação da planilha orçamentária em relação aos valores praticados no mercado () fls. _____ ;

9. Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira do contratado () fls. _____ (art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93);

10. Atestados de capacidade técnica, comprovando que a contratada já prestou serviços compatíveis com o objeto da contratação () fls. _____ (art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93);

11. Indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento da despesa () fls. _____ (art. 7º, § 2º, III e § 9º c/c arts. 14 e 38, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/93);

12. Parecer de dispensa abordando as razões de escolha do fornecedor/prestador e a justificativa do preço () fls. _____ (art. 38, VI, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

13. Nota de empenho:

13.1. Em caso de investimentos: empenho em valor suficiente para cobrir as despesas do exercício () fls. _____ e inclusão no PPA, se ultrapassar o exercício financeiro () fls. _____ ;

13.2. Em casos de fornecimento ou serviços que não configurem investimento: empenho integral ou, caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, previsão de que o empenho residual será indicado por meio de termo de apostilamento no início do exercício seguinte () fls. _____ ;

14. Termo de Ratificação e publicação () fls. _____ (art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

- Comunicação à autoridade superior no prazo de três dias para ratificação (arts. 26, *caput* e 49, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93);

15. Minuta do contrato chancelada pelo setor jurídico do órgão contratante () fls. _____ (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

16. A vigência do contrato limita-se ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da situação de emergência? () fls. _____ (art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93);

15.1. Existe cláusula de morte súbita? () fls. _____ ;

16. Se for prevista garantia de execução contratual e esta já for exigível nos termos do contrato, juntada do comprovante de sua prestação: () fls. _____ ;

17. Assinatura de contrato ou documento equivalente () fls. _____ (arts. 54, 55 e 62 da Lei Federal nº 8666/93);

18. Publicação do extrato contratual em diário oficial e site da Prefeitura de Camaragibe () fls. _____ ;

- Atentar para o disposto na Orientação Técnica CGM nº 002/2019, que dispõe sobre a Padronização na Publicação dos Extratos de Contratos e seus Aditivos;

19. Publicação no sistema SAGRES-LICON () fls. _____ ;

- Vide prazos definidos no art. 5º, da Resolução TCE/PE nº 24/2016.

20. Disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independentemente de requerimentos (Transparência Ativa) em sitio oficial e/ou Portal da Transparência () fls. _____ ;

- Atentar para as informações mínimas dispostas no art. 6º, da Resolução TCE/PE nº 33/2018.